Ex.mo Senhor
Presidente da Assembleia da República

Registo	**V. Ref.ª**	**Data**
		14/07/2025

ASSUNTO: Texto de substituição e relatório de nova apreciação na generalidade da Proposta de Lei n.º 3/XVII/1 (GOV) e do Projeto de Lei n.º 61/XVII/1.ª (CH)

Para o efeito da sua votação na generalidade, especialidade e final global, nos termos do disposto nos artigos 141.º e 146.º, n.º 4 do RAR, junto se envia o texto de substituição da Proposta de Lei n.º 3/XVII/1 (GOV) – *Altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional* e do Projeto de Lei n.º 61/XVII/1.ª (CH) – *Restringe as normas em matéria de entrada e permanência em território nacional, alterando a Lei n.º 23/2007, de 04 de julho*, aprovados na reunião desta Comissão de 11 de julho de 2025, conforme relatório de nova apreciação na generalidade (e propostas de alteração) em anexo.

O GP do CH declarou não retirar o seu Projeto de Lei a favor do texto de substituição aprovado, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 141.º do Regimento da Assembleia da República (o que confirmou por escrito subsequentemente à reunião), o que levará a que tenha de ser votado na generalidade antes do texto de substituição, uma vez que regimentalmente se procede «à votação sucessiva dos textos pela ordem da sua apresentação».

Importará obter do proponente Governo uma indicação sobre se **retira a sua Proposta de Lei** a favor do texto de substituição aprovado, nos termos e para os efeitos do disposto na mesma disposição regimental.

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente da Comissão,

Maria Paula Cardoso

(Paula Cardoso)

RELATÓRIO DA NOVA APRECIAÇÃO

DA

PROPOSTA DE LEI N.º 3/XVII/1.ª (GOV)

ALTERA A LEI N.º 23/2007, DE 4 DE JULHO, QUE APROVA O REGIME JURÍDICO DE ENTRADA, PERMANÊNCIA, SAÍDA E AFASTAMENTO DE ESTRANGEIROS DO TERRITÓRIO NACIONAL

E DO

PROJETO DE LEI N.º 61/XVII/1.ª (CH)

RESTRINGE AS NORMAS EM MATÉRIA DE ENTRADA E PERMANÊNCIA EM TERRITÓRIO NACIONAL, ALTERANDO A LEI N.º 23/2007, DE 04 DE JULHO

1. As iniciativas em epígrafe, da iniciativa do Governo e do Grupo Parlamentar do CH, baixaram à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias sem votação, em 4 de julho de 2025, para nova apreciação na generalidade (nos termos do requerimento sobre a PPL 3/XVII e do requerimento sobre o PJL 61/XVII, este último solicitando a baixa por 30 dias).

   Na véspera, 3 de julho, a Proposta de Lei havia baixado à Comissão em fase de generalidade[1], tendo a Comissão constatado, na sua reunião do dia seguinte, 4 de julho, imediatamente antes da reunião plenária em que seriam discutidas na generalidade, não ser possível emitir relatório sobre as iniciativas, nem as correspondentes notas técnicas, atento o curto prazo disponível para o efeito. Com efeito, as iniciativas haviam baixado à Comissão num momento em que estava já agendada a respetiva discussão na generalidade para a reunião plenária do dia seguinte, pelo que também não foi possível promover a consulta escrita dos interlocutores institucionais.

2. Nos termos do disposto no artigo 134.º do RAR, no dia 3 de julho, foi promovida a publicitação da iniciativa para efeitos de consulta pública até ao início da respetiva votação na especialidade. Os contributos que venham a ser recebidos serão

[1] E o Projeto de Lei no antecedente dia 1 de julho.

disponibilizados no *site* da Assembleia da República nas páginas eletrónicas das iniciativas. A Comissão recebeu diretamente vários contributos escritos, que foram distribuídos aos membros da Comissão.

3. Subsequentemente, os Grupos Parlamentares do PS, L e PCP e a DURP do BE apresentaram requerimentos para realizar um conjunto de audições, tendo sido aprovada por unanimidade, na ausência da DURP do PAN, na reunião de 9 de julho de 2025, a solicitação de parecer escrito à Ordem dos Advogados, ao Conselho Superior Magistratura, ao Conselho Superior Ministério Público e ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, e rejeitada a audição presencial ou por escrito das restantes entidades constantes dos requerimentos, com os votos contra do PSD, do CH, da IL e do CDS-PP e a favor do PS, do L, do PCP, da DURP do BE e do DURP do JPP, na ausência da DURP do PAN.
   Em 11 de julho, foi recebido o contributo do Fórum das Organizações Católicas para a Imigração e Asilo.

   Adiada, nessa mesma reunião, por requerimento potestativo apresentado pela DURP do BE, a nova apreciação das iniciativas (que havia sido requerida, na tarde de 4 de julho, após a reunião plenária, pelo GP do PSD), foi entretanto solicitado, pelo GP do PSD, o respetivo reagendamento para 11 de julho. No precedente dia 10 de julho, o Plenário, por maioria, fora declarada a urgência do processo, através da determinação da sua votação na generalidade, especialidade e votação final global, na reunião plenária de 16 de julho de 2025; dispensa de envio à comissão parlamentar para a redação final e do prazo para reclamações contra inexatidões (Deliberação n.º 11-PL/2025).

4. Em 9 de julho de 2025, o Grupo Parlamentar do CH apresentou uma proposta de alteração à Proposta de Lei e, em 10 de julho, o Grupo Parlamentar do PSD apresentou, uma proposta de substituição integral, congregando o conteúdo da Proposta de Lei e da proposta de alteração do CH, a qual foi objeto de discussão, como anteprojeto do texto de substituição a aprovar e objeto de nova proposta apresentada pelo GP do CH no dia 11 de julho.

5. Na reunião de 11 de julho de 2025, na qual se encontravam representados todos os Grupos Parlamentares e DURPs, com exceção dos DURPs do PAN e do JPP, procedeu-se à apreciação das iniciativas e propostas de alteração, tendo sido realizada a votação da proposta de substituição apresentada e da proposta de alteração que sobre ela incidiu, tendo em vista a aprovação de um texto de substituição da Comissão, a submeter a votações sucessivas na generalidade, especialidade e final global pelo Plenário da Assembleia da República, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 146.º do RAR.

6. No debate que acompanhou a votação, intervieram as Senhoras e os Senhores Deputados Paulo Marcelo e António Rodrigues (PSD), Pedro Delgado Alves e Isabel Moreira (PS), Vanessa Barata (CH), Rui Rocha (IL), Paulo Muacho (L), Paula Santos (PCP), João Pinho de Almeida (CDS-PP), Mariana Mortágua (BE) e Inês de Sousa Real (PAN), além da Senhora Presidente da Comissão, nos seguintes termos:

   A Senhora Deputada **Vanessa Barata (CH)** tomou da palavra em primeiro lugar, transmitindo que o Grupo Parlamentar do CH tinha propostas de alteração à proposta de substituição integral apresentada pelo Grupo Parlamentar do PSD, as quais fizera chegar por via eletrónica e que foram, de imediato, distribuídas aos membros da Comissão.

   O Senhor Deputado **Pedro Delgado Alves (PS)** pediu a palavra para observar que, iniciando-se a discussão da Proposta de Lei que altera o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, e tratando-se da última reunião da Comissão antes das votações em Plenário, a ser aprovado pela Comissão um texto de substituição, teria de ser naquela data. Nesse sentido, perguntou se já tinham sido recebidos os pareceres resultantes das audições obrigatórias, designadamente uma que considerava inequivocamente incontornável – a do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais -, uma vez que a iniciativa propunha alterações à impugnação jurídico-contenciosa nos tribunais administrativos de atos praticados no âmbito desta lei. Sublinhou tratar-se de conteúdo que a lei determina como sendo de consulta obrigatória.
   Recordou que a praxe parlamentar havia sido sempre a de dar nota de que os contributos obrigatórios não são indispensáveis na generalidade, mas sim na fase

subsequente de especialidade, de modo a poderem influenciar os trabalhos de especialidade.

Sublinhou ainda a razão pela qual o Grupo Parlamentar do PS considerara relevante a realização de audições na matéria: tratando-se da chamada "Lei de estrangeiros", não só a Comissão deveria ter auscultado organizações de migrantes, como também as confederações patronais e as confederações sindicais, uma vez que estão em discussão alterações a diplomas que têm um impacto muito significativo na presença em território nacional de cidadãos estrangeiros, dos já presentes em território nacional e também daqueles que poderão vir a estar, em particular no que toca ao visto para procura de trabalho, o visto CPLP e outras normas relativas ao reagrupamento familiar. Acrescentou que o impacto incidia também na atividade económica, no crescimento económico e em vários setores hoje com um grau de dependência e de influência da mão de obra de trabalhadores estrangeiros muito significativo.

Sublinhou, portanto, como nota prévia procedimental, ser muito pouco construtivo fazer uma discussão e debate, em nova apreciação na generalidade, sem contributos que no passado sempre foram tidos por fundamentais para se poder fazer o debate, votar e no limite até elaborar propostas de alteração, poder que considerava prejudicado no caso, pela ausência de um debate prévio e informado.

Recordou que, no inicio do ano, o Grupo Parlamentar do PS apresentara um conjunto de propostas em várias áreas, que tocavam os aspetos ora em discussão, tais como a necessidade de garantir que o reagrupamento familiar se faz de forma a proteger a integração dos cidadãos migrantes, propostas essas no que respeita a um mecanismo que agora iria ser alterado substancialmente, tal como na matéria dos vistos para a procura de trabalho, relativamente aos quais as propostas formuladas pelo PS haviam procurado potenciar canais seguros legais de migração, até no sentido de envolver as associações empresariais, direção que, aliás, o próprio Governo vinha prosseguindo através de ferramentas diferentes, mas que também procurava alcançar.

Contrapôs que aquilo que agora se apresentava, e que potencialmente seria aprovado como texto de substituição, era substancialmente diferente e era formulado sem ter havido as referidas audições, dificultando assim muito a possibilidade de apreciação mais detalhada.

Vincou que o momento em que o seu GP expunha efetivamente os riscos que as propostas acarretam era significativo desta tripla dimensão:

a) relativamente ao impacto que pode ter na economia portuguesa, invocou uma comunicação do Governador do Banco de Portugal na véspera, em Coimbra, na qual era sublinhado que, do crescimento económico que Portugal conhecera na última década, dois terços provavelmente não se teriam verificado se não tivesse existido a capacidade de recrutar trabalhadores estrangeiros, os quais contribuíam para a economia nacional em setores determinantes, na construção, nos serviços, no comércio, na prestação de cuidados a pessoas idosas, cuidados de saúde, entre muitos outros;

b) quanto à necessidade de valorizar a CPLP, por se tratar de uma origem de cidadãos migrantes com características culturais, linguísticas e de proximidade com a realidade nacional que muito facilitariam a sua integração e porque, por outro lado, existiam já obrigações convencionais antigas e um excelente relacionamento com os Estados que partilham com Portugal a comunidade de países de língua portuguesa. Neste passo, apontou mais um recuo na legislação caso se aprovasse o que vinha proposto;

c) na dimensão do reagrupamento familiar, que considerou não só uma má opção de política legislativa – como as anteriores -, mas também seguramente algo que arrisca desproporcionadamente sacrificar o interesse do reagrupamento familiar como fator de integração. Defendeu tratar-se de um fator de integração para os trabalhadores migrantes que têm essa possibilidade, sendo certo que a lei determina já hoje de forma muito clara requisitos, em alguns casos bastante apertados – em termos de rendimentos exigíveis, de resposta habitacional para o seu agregado familiar e de resposta de meios de subsistência, implicando atualmente a demonstração da capacidade de se prover a si e ao seu agregado alargado. Recordou ainda ser hoje rara a abertura de períodos para o reagrupamento familiar, o que considera conduzir a que se exista atualmente um sistema deficitário no que respeita às obrigações convencionais e de Direito da União Europeia nessa matéria.

   Opinou, por isso, que sobrecarregar um sistema que já funciona de forma deficitária com um prazo mínimo de dois anos e regras nem sempre claras quanto a que membros do agregado familiar e em que condições podem ser reagrupados, poderia fazer incorrer em risco de uma violação de convenção internacional, e mesmo uma violação de direitos fundamentais.

Concluiu sintetizando que, metodologicamente, a importância destes temas não se compadece não só com prazos apertados de debate, mas sobretudo com a impossibilidade e o desinteresse em ouvir os interessados diretos, que são as pessoas cujas vidas são alteradas por estas alterações legislativas, mas também os responsáveis pelos setores da economia, pelos sindicatos, todos os que observam quotidianamente a importância que estes trabalhadores têm para construir conjuntamente o país. Lamentou, por isso, que o processo legislativo decorresse daquele modo e indicou não haver sequer condições para, na falta de elementos instrutórios, propor alterações ou, a final, votar favoravelmente o que vinha proposto. Recordou que, formalmente, a votação na especialidade só ocorreria na quarta-feira, dia 16, altura em que, segundo tinha esperança, talvez se pudesse dispor dos pareceres obrigatórios, dos quais, naquela data e ao arrepio do que era a praxe parlamentar, não era possível dispor.

Relativamente à formulação proposta ara as alterações, deixou um apelo a que a fórmula encontrada para limitar o acesso aos tribunais administrativo fosse pelo menos redigida de forma inteligível. Explicitou que a alteração em apreço previa que as ações judiciais relativas às decisões ou omissões da AIMA fossem propostas nos Tribunais Administrativos por intermédio de ações administrativas sob a forma de processo comum, mas assinalou que a forma de processo comum é algo que não é identificável no contencioso administrativo. Recordou que, no contencioso administrativo já deixara de existir a distinção entre a ação administrativa especial e a ação administrativa comum, se fosse esta última a proposta em causa. Mas se a alteração se reportasse ao processo declarativo comum, por analogia com o Código de Processo Civil, considerava que também não poderia ser redigida desta forma.

Alegou que o que se pretendia aqui era uma outra coisa: afastar a aplicabilidade do processo urgente de intimação para a proteção de direitos, liberdades e garantias, intenção para cuja clarificação teria havido algum pudor e vergonha, pelo que acarretava de consequências jurídicas, mas também simbólicas.

A este propósito, deu ainda nota do que considerou uma inconstitucionalidade potencial: o regime da intimação para a proteção de direitos, liberdades e garantias pessoais é constitucionalmente obrigatório nos termos do artigo 20.º, n.º 5 da Constituição, o que constituía uma dificuldade para a proposta que era apresentada para o n.º 9 do artigo 106.º da “Lei de Estrangeiros”, o que, a par de outras questões

de constitucionalidade, tornaria fundamental uma pronúncia do Conselho Superior de Sistemas Administrativos e Fiscais.

Recordou que o Senhor Presidente da Assembleia da República, quando expressamente interpelado na reunião plenária, remetera para a Comissão a forma de compatibilizar a urgência que a Assembleia deliberava com o cumprimento da lei, o que levava a considerar que, não obstante ter sido sublinhado que o processo de urgência à partida estava desenhado para não permitir obviar a emissão de pareceres obrigatórios, fora devolvida à Comissão a forma de operacionalizar os termos do processo, dando nota de que o prazo limite seria 16 de julho. Considerou que o Presidente não respondera da forma categórica que se impunha precisamente por não poder um órgão de soberania declarar que incumpriria uma Lei da República por ter ele próprio decretado urgência numa tramitação para poder ultrapassar imperativos legais.

Recordou que os quatro pareceres obrigatórios tradicionalmente identificados resultam todos de norma legal expressa: o artigo 74.º, n.º 2, l) do Estatuto de Tribunais Administrativos e Fiscais, o artigo 155.º, b) da Lei de Organização do Sistema Judiciário, o artigo 46.º, n.º 1, c) do Estatuto da Ordem dos Advogados e o artigo 21.º, n.º 2, i) do Estatuto do Ministério Público, todos eles com previsão de uma emissão de parecer por parte destas entidades, no que respeita a matérias que afetem a sua competência, como no caso.

Aludiu, por outro lado, ao que o GP do PSD indicara, no sentido de que o Governo preparara a proposta de lei, ouvindo entidades, o que poderia levar a Assembleia a perguntar porque fizera um exercício de colaboração, remetendo as pronúncias que haviam sustentado a sua iniciativa, ainda que não substitutivas do próprio dever da Assembleia de promover audições, mas seguramente minorando o impacto de não haver resultados de audições obrigatórias, necessárias ou úteis para um processo legislativo desta natureza.

Recordou que o próprio Conselho Nacional de Migrações e Asilo só fora ouvido três dias antes desta reunião, já depois da aprovada a iniciativa em Conselho de Ministros e já depois da sua discussão na generalidade, numa inversão da ordem dos fatores.

Concluiu assinalando tratar-se de matérias da competência legislativa reservada da Assembleia - a nacionalidade, a matéria de estrangeiros e de fronteiras. E sublinhou que o eram porque na nossa ordem constitucional há um órgão de soberania com competência legislativa, que tem competência legislativa não só para as matérias

mais importantes, mas também porque o seu processo legislativo é mais transparente, obriga a discussão na Comissão, tem fases próprias e em que a Assembleia tem um dever perante os cidadãos de assumir as características desta dimensão parlamentar de transparência.

Observou que a sua expectativa era de se poderia ter pelo menos os pareceres obrigatórios e que nunca, na história da Assembleia, salvo casos de urgência excecionalíssima, durante a covid - não comparáveis à situação atual -, haviam sido preteridos e em mesmo se desacautelara essa necessidade no debate e processo legislativo sobre as ordens profissionais, em que todas tinham sido ouvidas várias vezes, apesar da urgência e apesar do encurtamento de prazos, para o qual havia um fundamento bastante objetivo - a necessidade de aprovar a legislação que estava prevista para desembolso de uma tranche do PRR.

Opinou que, nesse sentido, poderia o Governo entender politicamente, totalmente de forma legítima, que há uma grande urgência na matéria, mas esta sempre teria de ter o limite das regras mínimas de cumprimento de Leis da República.

Concluiu fazendo notar que eram os próprios conselhos que olhavam com perplexidade para a Assembleia da República, que, ou não compreende a própria dinâmica dos conselhos e a necessidade de convocar o órgão colegial para uma apreciação condigna, ou está disponível para desconsiderar competências que ela própria colocou na lei para estas entidades terem que ser ouvidas antes de ser aprovada legislação importante para o funcionamento das instituições. Acrescentou que os interessados e os cidadãos, em relação aos quais também a Assembleia recentemente aprovara processos de consulta pública e reiteradamente afirmava a sua abertura e a necessidade de restaurar a confiança nos cidadãos, sentiriam agora que a AR não os ouviria, fechando a porta da democracia na sua cara, ao mesmo tempo que tentava fechar as fronteiras, uma opção política que considerava errada, mas que se afigurava muito menos problemática do que fechar as portas da democracia, essa uma opção estrutural.

Quanto à substância das soluções normativas em debate, reiterou a já referida violação do direito à tutela jurisdicional efetiva (prevista no artigo 20.º da CRP), ao suprimir-se a possibilidade de recurso à intimação para proteção de direitos, liberdades e garantias, e uma violação do direito ao regulamento familiar enquanto direito fundamental análogo, uma violação da proporcionalidade.

Quanto à urgência invocada pelo Governo, afirmou que quando todos os procedimentos legislativos se transformam em urgentes por decisão de uma maioria parlamentar, tudo deixa de ser urgente, redundado no desaparecimento da possibilidade de trabalhos de especialidade.

Reportando-se ao fundamento para a urgência, lembrou que o Governo exercia funções desde abril de 2024, elaborou e apresentou publicamente um plano para as migrações, com um conjunto de medidas detalhadas, o ano passado, em que nunca falou na urgência na alteração da lei da imigração. Assinalou que o Conselho para as Migrações e Asilo, que integrara em representação da Assembleia da República, tinha em discussão várias alterações à lei dos estrangeiros relativas à transposição de diretivas, havendo até um grupo de trabalho nomeado para proceder a estes trabalhos, mas nunca se invocara uma urgência inultrapassável, nem mesmo em fevereiro, quando o Senhor Ministro da Presidência anunciara aqueles números, com base numa extrapolação dos dados processados na AIMA de autorizações emitidas ou de pedidos pendentes. Considerou que as medidas ora em discussão divergiam do plano apresentado o ano passado em vários pontos - aquele que valorizava o reagrupamento familiar, aquele que queria valorizar os vistos para procura de trabalho e os vistos da CPLP, como uma forma de estabelecer canais regulares de imigração que evitassem a imigração ilegal e que hoje estavam a ser desconsiderados.

A Senhora Deputada **Isabel Alves Moreira (PS)** recordou as palavras do Senhor Presidente da República quando mostrou estupefação relativamente aos números divergentes sobre os imigrantes residentes em Portugal, revelados através do INE e aqueles que haviam sido invocados pelo Governo, enunciados muitas vezes a propósito das alterações ora propostas. Resumiu tais declarações, indicando que ou havia 1 milhão e 600 mil imigrantes e 12 milhões de residentes, ou menos de 11 milhões de residentes e um pouco menos de 1 milhão de imigrantes, importando ter os números exatos para se poder ter políticas públicas «com cabeça, tronco e membros». Considerou que tais declarações sinalizavam que era preciso tempo e números, e perguntou se o Governo, desde aquelas declarações, fizera chegar à Comissão alguma nota relativamente a tais números. Relativamente ao que considerou ser o «rompimento com a democracia procedimental e com a democracia parlamentar» que estava a acontecer, declarou continuar a acreditar no Estado de

Direito e nas instituições democráticas, na separação de poderes e numa Constituição que reconhece os direitos fundamentais.

A Senhora Deputada **Mariana Mortágua (BE)** questionou como se ultrapassava a inexistência de pareceres obrigatórios e constatou que, desde 2002, não aconteciam reagrupamentos familiares, apelando a que a nova apreciação na generalidade das iniciativas pudesse ocorrer em setembro, ouvindo quem importava ouvir. Frisou que uma alteração à Lei como a pugnada não poderia sair manchada da Assembleia da República, sem que as devidas audições tivessem sido realizadas.

O Senhor Deputado **Paulo Marcelo (PSD)** recordou que a questão da urgência fora debatida na reunião anterior da Comissão e no Plenário, a 10 de julho, tendo uma larga maioria aprovado o processo de urgência. Referiu que se colocavam razões ponderosas e que se impunha respeitar a decisão do Plenário, entendendo não existir nenhuma exigência de parecer constitucional obrigatório. Assumiu o compromisso de considerar o conteúdo dos pareceres que entretanto chegassem, antes da votação do dia 16 de julho, e afirmou que o Governo procedera às devidas audições.

A Senhora Deputada **Paula Santos (PCP)** afirmou que os trâmites parlamentares não estavam a ser cumpridos, notando não ser por acaso que a audição de determinadas entidades era obrigatória. Sublinhou que a Assembleia da República era uma entidade distinta do Governo e que os deputados eleitos tinham a responsabilidade de conduzir os processos legislativos de forma séria, reunindo um conjunto de elementos que tal o permitisse. Ademais, apontou que, em termos substantivos, a proposta de lei continha normas que categorizava os imigrantes, o que considerou discriminatório e atentatório dos direitos humanos, motivos pelos quais defendeu não existirem condições para prosseguir com os trabalhos.

O Senhor Deputado **Paulo Muacho (L)** questionou se os Senhores Deputados do PSD se sentiam confortáveis com aquela forma de trabalhar, apontando a incoerência entre o que o Ministro da Presidência havia afirmado e a forma como os trabalhos estavam a decorrer. Questionou como se podia afirmar que tinham existido audições prévias se o Conselho Nacional para as Migrações e Asilo fora apenas ouvido na semana anterior e afirmou que não estava a ser concedido o tempo necessário para proceder a audições conforme o Senhor Ministro tinha anunciado.

Questionou que dados e que estudos existiam que fundamentassem as alterações propostas, notando que o reagrupamento familiar estava parado por manifesta incapacidade administrativa. Constatou que a democracia não era apenas a maioria votar, criticando a não auscultação na condução do processo legislativo, especialmente em matérias tão sensíveis. Observou que as propostas apresentadas suscitavam várias inconstitucionalidades, existindo a expetativa de que o Presidente da República remetesse a Lei aprovada para o Tribunal Constitucional e alertando para o risco de haver litigância nos tribunais com base em normas inconstitucionais. Aludindo aos inúmeros contributos que estavam a ser remetidos e mencionou, em concreto, o contributo remetido pelo Fórum das Organizações Católicas para a Imigração e Asilo, que constatou que o mero anúncio das medidas tivera já impacto na vida das pessoas, alertando para o medo e a ansiedade de muitas famílias, associado ao aumento crescente do discurso de ódio dirigido contra pessoas migrantes e refugiadas, tanto em espaços públicos como em plataformas digitais, alimentando desinformação e preconceito, contribuindo para a desumanização e enfraquecimento da coesão social. Relativamente ao reagrupamento familiar, afirmavam tratar-se de um direito humano fundamental que já impunha condições económicas e sociais para o seu exercício, observando que algumas das alterações propostas introduziam desigualdades dentro da família. Apontaram ainda que a pessoa humana cuja dignidade devia estruturar toda a ordem jurídica não era o indivíduo isolado, mas a pessoa inserida na primeira e mais básica das comunidades, a família, frisando que respeitar a dignidade da pessoa migrante significava partir desse princípio, sob pena de se reduzir a pessoa a mão-de-obra útil. Observou que os números eram importantes, mas que por detrás dos números estavam pessoas que o Parlamento tinha a obrigação de ouvir. Concluiu com uma afirmação do Papa João Paulo II, também constante do contributo, «o sinal mais eficaz para medir a verdadeira estrutura democrática de uma nação moderna consiste na avaliação do seu comportamento com os imigrantes».

O Senhor Deputado **Paulo Marcelo (PSD)** notou que tinham sido colocadas várias questões de substância e não apenas procedimentais, entendo que se estava a fazer a discussão da chamada Lei dos Estrangeiros. Referiu, a propósito da necessidade política do diploma, que existiam 1 milhão e 600 mil pessoas sem nacionalidade portuguesa, que tinham procurado Portugal de forma legítima, uma vez que o sistema

o permitia, e que eram esses números e o choque demográfico e social que acarretavam que justificavam a urgência. Constatou que não funcionamento do reagrupamento familiar, como fora apontado, constituía mais uma razão para alterar as regras, de modo a que as autoridades administrativas e judicias as pudessem cumprir. Contestou a afirmação de que fora pedida urgência para todas as propostas de lei, referindo que relativamente à Lei da Nacionalidade, reconhecendo tratar-se de um tema de soberania, fora acordado realizar a sua discussão apenas em setembro. Entendeu que, relativamente à Proposta de Lei em apreciação, não estava em causa qualquer inconstitucionalidade e que todas as convenções internacionais estavam a ser cumpridas, reiterando o seu entendimento de que inexistiam pareceres obrigatórios e que os normativos legais citados atribuíam uma competência, um poder às entidades para se pronunciarem, se assim o quisessem.

O Senhor Deputado **António Rodrigues (PSD)** referiu que a urgência tinha mais de um ano, apontando para os números constantes da exposição de motivos da Proposta de Lei e frisando que, em face dos compromissos eleitorais assumidos, era de entrada imediata. Afirmou que as alterações anteriores, designadamente o acordo com a Comunidade Portuguesa de Língua Portuguesa de 2022, haviam sido promotoras dos problemas atuais que a Proposta de Lei visava corrigir, defendendo que o seu Grupo Parlamentar estava a trabalhar na matéria de forma sustentada, estruturada, continuada, objetiva e ponderada desde maio do ano passado, dando o exemplo dos desenvolvimentos na AIMA e da criação da Estrutura de Missão. Criticou a oposição por apenas valorizar os números para contestar, afirmando que no passado não houve cautela relativamente a esta matéria e que a presença de 1 milhão 546 mil e 521 cidadãos estrangeiros em território nacional requeria atenção e regulação. Explicou que o seu Grupo Parlamentar tivera o cuidado de analisar a Proposta de Lei e de apresentar as alterações que entendeu necessárias, frisando que todos os procedimentos foram cumpridos, não existindo pareceres vinculativos. Apelou que se discutisse verdadeiramente a matéria e que não se invocassem procedimentos quando conviesse.

A Senhora Deputada **Inês de Sousa Real (PAN)** considerou que existiam opções políticas e de mérito que careciam de análise, notando que a maioria existente não devia atropelar os procedimentos. Expressou a sua preocupação com o cumprimento

da Lei e da Constituição nas iniciativas e propostas em discussão, invocando o princípio da segurança jurídica, a credibilidade da Assembleia da República e o princípio da separação de poderes. Constatou que relativamente ao reagrupamento familiar estavam também em causa direitos de crianças e jovens que eram preciso acautelar, defendo a importância de ouvirem as entidades como a Comissão Nacional de Proteção de Crianças e Jovens, já que não estavam em causa apenas interesses económicos e sociais. Afirmou não acompanhar a visão redutora do papel do Parlamento que estava a ser defendida, reiterando que as maiorias se deviam formar para decisões políticas e não para atropelar os requisitos da Lei ou até os interesses de crianças e jovens. Apelou à Senhora Presidente, enquanto garante da legalidade da atuação da Comissão, para o cumprimento dos procedimentos parlamentares habituais.

O Senhor Deputado **Rui Rocha (IL)** transmitiu que o seu Grupo Parlamentar votaria favoravelmente o conteúdo, mas defendeu que a maioria que podia aprovar e acelerar o processo devia ter bom senso. Reiterou que a IL era favorável à essência do que era proposto, mas sublinhou a importância de que a legislação que se aprovasse fosse devidamente ponderada, de forma a não envolver o país em questões técnico-jurídicas intermináveis, observando que, em cima da hora, tinha havido uma substituição de propostas, o que revelava que não estariam assim tão bem pensadas.

Nesta fase da discussão, a **Senhora Presidente da Comissão**, Deputada Paula Cardoso, transmitiu que o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, em resposta ao pedido de parecer, informara que não havia tempo útil para emissão de parecer, o que poderia fazer caso o prazo fosse de 10 dias. Notou que resultava da discussão que havia quem entendesse que existiam consultas obrigatórias por cumprir e quem defendesse que as mesmas não era obrigatórias, sendo que a Proposta de Lei não vinha acompanhada de nenhum parecer, contrariamente ao disposto no artigo 124.º, n.º 4 do RAR, e que, o processo de urgência, previsto no 128.º-A do mesmo RAR, estipulava que o encurtamento dos prazos em Comissão não podia colidir com as consultas constitucionalmente obrigatórias, motivos pelos quais colocaria a votação se entendiam que o encurtamento dos prazos colidia com o cumprimento de obrigações constitucionais.

O Senhor Deputado **Pedro Delgado Alves (PS)** considerou que a não audição destes Conselhos não era geradora de inconstitucionalidade (as audições obrigatórias cuja falta pode gerar inconstitucionalidade são as das regiões autónomas, a participação dos sindicatos na elaboração da legislação laboral e aqueles casos que existem pontualmente na Constituição), mas assinalou que tal não desonerava a Assembleia de respeitar uma obrigação legal por si aprovada e, portanto, da ótica do princípio da legalidade, estando a AR vinculada à lei, está constitucionalmente obrigada a fazer estas audições. Reiterou que, em 50 anos nunca se interpretara de outra forma as referidas disposições normativas sempre cumpridas pela Comissão. Lembrou que, não só a Comissão sempre as entendeu como obrigatórias, como até reclamou dos Conselhos quando estes se escusaram a pronunciar-se por considerarem tratar-se de matéria estritamente de consideração política. Considerou haver uma quebra de um procedimento parlamentar consensual até àquela data**.**

O Senhor Deputado **Paulo Marcelo (PSD)** começou por notar que o Senhor Deputado Pedro Delgado Alves tinha precisamente reconhecido que não estariam em causa inconstitucionalidades procedimentais e reiterou o seu entendimento de que não estava em causa nenhuma das audições constitucionalmente obrigatórias, nem tão pouco alguma ilegalidade, uma vez que, no seu entendimento, estavam em causa pareceres cuja competência a Lei atribuía aos Conselhos sob a forma de poder de as entidades se pronunciarem e que isso enriquecia e dava legitimidade ao processo legislativo, mas que daí não resultava qualquer obrigatoriedade.

Os Senhores Deputados **Rui Rocha (IL)** e **João Pinho de Almeida (CDS-PP)** manifestaram o seu desconforto com a realização de uma votação desse teor, lembrando que o processo de urgência fora decidido em Plenário e que se impunha cumprir o deliberado, tendo o Senhor Deputado João Pinho de Almeida acrescentado que era comum que as entidades se pronunciassem no sentido de não terem tido tempo útil de emitir parecer.

No mesmo sentido, a Senhora Deputada **Vanessa Barata (CH)** afirmou que a questão da urgência já fora debatida e aprovada em Plenário, entendendo não dever ser reaberta.

A Senhora Deputada **Paula Santos (PCP)** e o Senhor Deputado **Paulo Muacho (L)** defenderam que a legalidade não estava a ser cumprida, não tendo sido concedido tempo útil às entidades para se pronunciarem, o que não dignificava a Assembleia da República.

Em face das opiniões expressas, entendeu a Senhora Presidente que, havendo uma maioria que não considerava serem constitucionalmente exigíveis os pareceres em causa, restava à Comissão passar à votação.

7. Da votação resultou o seguinte:

- **Proposta de alteração do CH à proposta de substituição integral apresentada pelo PSD, incidindo sobre os artigos 52.º e 98.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho – aprovada** com votos a favor do PSD, do CH, da IL e do CDS-PP e contra do PS, do L, do PCP e do BE, na ausência do PAN e do JPP;
- **Proposta de substituição integral apresentada pelo PSD**
  - **Alterações aos artigos 75.º, n.º 2, e 87.º-A da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho – aprovadas** com votos a favor do PSD, da IL e do CDS-PP, a abstenção do CH e contra do PS, do L, do PCP e do BE, na ausência do PAN e do JPP.
  - **Alterações remanescentes do articulado da proposta de substituição, incluindo o título para o texto de substituição «Altera a lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional» – aprovadas** com votos a favor do PSD, do CH, da IL e do CDS-PP e contra do PS, do L, do PCP e do BE, na ausência do PAN e do JPP.

Foram efetuados os necessários aperfeiçoamentos legísticos.

Da votação resultou assim um texto de substituição **da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, que deverá ser submetido a votações sucessivas na generalidade, especialidade e final global pelo Plenário da Assembleia da República,** nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 146.º do RAR.

O GP do CH **declarou não retirar o seu Projeto de Lei** a favor do texto de substituição aprovado, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 141.º do Regimento da Assembleia da República (o que confirmou por escrito subsequentemente à reunião), o que levará a que tenha de ser votado na generalidade antes do texto de substituição, uma vez que regimentalmente se procede «à votação sucessiva dos textos pela ordem da sua apresentação».

Importará obter do proponente Governo uma indicação sobre se **retira a sua Proposta de Lei** a favor do texto de substituição aprovado, nos termos e para os efeitos do disposto na mesma disposição regimental.

Seguem em anexo o texto de substituição e as propostas de alteração apresentadas.

Palácio de S. Bento, em 11 de julho de 2025

A PRESIDENTE DA COMISSÃO,

Maria Paula Cardoso

PAULA CARDOSO

TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO

DA

PROPOSTA DE LEI N.º 3/XVII/1.ª (GOV)

ALTERA A LEI N.º 23/2007, DE 4 DE JULHO, QUE APROVA O REGIME JURÍDICO DE ENTRADA, PERMANÊNCIA, SAÍDA E AFASTAMENTO DE ESTRANGEIROS DO TERRITÓRIO NACIONAL

E DO

PROJETO DE LEI N.º 61/XVII/1.ª (CH)

RESTRINGE AS NORMAS EM MATÉRIA DE ENTRADA E PERMANÊNCIA EM TERRITÓRIO NACIONAL, ALTERANDO A LEI N.º 23/2007, DE 04 DE JULHO

ALTERA A LEI N.º 23/2007, DE 4 DE JULHO, QUE APROVA O REGIME JURÍDICO DE ENTRADA, PERMANÊNCIA, SAÍDA E AFASTAMENTO DE ESTRANGEIROS DO TERRITÓRIO NACIONAL

Artigo 1.º

Objeto

1 - A presente lei procede à alteração da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional.

2 - A presente lei procede, ainda, à alteração do Decreto-Lei n.º 37-A/2024, de 3 de junho, que altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, procedendo à revogação dos procedimentos de autorização de residência assentes em manifestações de interesse.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho

Os artigos 45.º, 46.º, 52.º, 52.º-A, 57.º-A, 72.º, 75.º, 77.º, 87.º-A, 89.º, 98.º, 101.º, 104.º, 105.º, 106.º e 122.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 45.º

[...]

……:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) Visto para procura de trabalho qualificado.

Artigo 46.º

[…]

1- ……

2 - Os vistos de estada temporária, de residência e para procura de trabalho qualificado são válidos apenas para o território português.

Artigo 52.º

[…]

1 - Sem prejuízo das condições especiais de concessão de vistos previstas em lei ou em convenção, instrumento internacional ou qualquer outro regime especial constante dos instrumentos previstos no n.º 1 do artigo 5.º, assim como do disposto no artigo seguinte, só são concedidos vistos de residência, de estada temporária, de curta duração ou para procura de trabalho qualificado a nacional de Estado terceiro que preencha as seguintes condições:

a) […]
b) […]
c) […]
d) […]
e) […]

f) […]

g) […]

2 - Para a concessão de visto de estada temporária, de visto para procura de trabalho qualificado e de visto de curta duração é ainda exigido título de transporte que assegure o seu regresso.

3 - ……

4 - ……

5 - ……

6 - ……

7 - ……

8 - ……

9 - ……

10 – É recusado visto de residência, visto para procura de trabalho qualificado ou de estada temporária ao nacional de Estado terceiro que tenha entrado ou permanecido em território nacional de forma ilegal e se verifique o disposto no n.° 1 do artigo 144.°.

11 - O período referido no número anterior pode ser superior, até ao limite de 7 anos, quando se verifique existir ameaça grave para a ordem pública, a segurança pública ou a segurança nacional e ponderando o previsto no n.° 2 do artigo 144.°.

Artigo 52.º-A

[…]

1 - ……:

a) É dispensado o parecer prévio da AIMA, I. P., a que se refere o n.º 1 do artigo seguinte;

b) […];

c) [*Revogada*].

2 - ……

3 - ……

Artigo 57.º-A

Visto para procura de trabalho qualificado

1 - ……:

a) Pode ser concedido ao titular de competências técnicas especializadas habilitando o seu titular a entrar e permanecer em território nacional com finalidade de procura de trabalho, mediante o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 52.º;

b) Autoriza o seu titular a exercer atividade profissional altamente qualificada, até ao termo da duração do visto ou até à concessão da autorização de residência;

c) […].

2 - O visto para procura de trabalho integra uma data de agendamento nos serviços competentes pela concessão de autorizações de residência, dentro dos 120 dias referidos no número anterior, e confere ao requerente, após o início de atividade profissional naquele período, o direito a requerer uma autorização de residência, desde que preencha as condições gerais de concessão de autorização de residência temporária, nos termos do artigo 77.º.

3 - No término do limite máximo da validade do visto para procura de trabalho sem que se tenha iniciado a atividade profissional e o processo de regularização documental subsequente, o titular do visto tem de abandonar o país e apenas pode voltar a instruir um novo pedido de visto para este fim, um ano após expirar a validade do visto anterior.

4 - Aplica-se, com as necessárias adaptações, aos titulares de visto para procura de trabalho que iniciem atividade profissional dentro do limite de validade do visto, as regras aplicáveis aos vistos de estada temporária, previstas na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 56.º-A, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 56.º-B e nos artigo 56.º-C a 56.º-G.

5 – As competências técnicas especializadas referidas na alínea a) do n.º 1 são definidas em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros, das migrações, da educação e do trabalho.

Artigo 75.º

[…]

1 - …….

2 - Se o requerente estiver abrangido pelo Acordo CPLP e for titular de um visto de residência pode solicitar uma autorização de residência temporária.

3 - …….

4 - …….

Artigo 87.º-A

[…]

1 - Os cidadãos nacionais de Estados abrangidos pelo Acordo CPLP que sejam titulares de visto de residência, podem requerer em território nacional, junto da AIMA, I. P., autorização de residência CPLP.

2 - …….

3 - …….

Artigo 89.º

[…]

1 – …….:

a) […]

b) […]

c) […]

d) […]

e) […]

2 – ……

3 – …….....

4 – É concedida autorização de residência ao nacional de Estado terceiro que desenvolva projeto empreendedor, incluindo a criação de empresa de base inovadora, integrado em incubadora certificada nos termos definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das migrações, administração interna e da

economia, desde que preencha os requisitos gerais do artigo 77.º, com dispensa do estabelecido na alínea a) do seu n.º 1.

5 – …….

Artigo 98.º

[…]

1 - O cidadão com autorização de residência válida e que resida legalmente em território nacional tem direito ao reagrupamento familiar com os membros da família, menores de idade, que tenham entrado legalmente em território nacional e que aqui se encontrem, e que com ele coabitem e dele dependam.

2 - Os titulares de autorizações de residência concedidas ao abrigo dos artigos 90.º, 90.º-A e 121.º-A têm direito ao reagrupamento familiar com os membros da família, que tenham entrado legalmente em território nacional e que aqui se encontrem, e que com ele coabitem e dele dependam.

3 - O cidadão com autorização de residência válida e que resida, há pelo menos 2 anos, legalmente em território nacional, tem direito ao reagrupamento familiar com os membros da família que se encontrem fora do território nacional, que com ele tenham vivido noutro Estado ou que dele dependam, independentemente de os laços familiares serem anteriores ou posteriores à entrada do residente.

4 - [*Anterior n.º 3*].

Artigo 101.º

[…]

1 - ……:

a) Alojamento, comprovadamente próprio ou arrendado, considerado normal para uma família comparável na mesma região e que satisfaça as normas gerais de segurança e salubridade, tal como definido em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das migrações e da habitação;

b) Meios de subsistência suficientes para sustentar todos os membros do agrupamento familiar, sem recurso a apoios sociais, tal como definido por portaria aprovada pelos

membros do Governo com competência pelas áreas das migrações e da segurança social;

2 - ……

3 - O requerente e os respetivos familiares devem cumprir medidas de integração, designadamente relativas à aprendizagem da língua portuguesa e dos princípios e valores constitucionais portugueses, bem como da frequência do ensino obrigatório no caso de menores, conforme regulado em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das migrações, da educação e do trabalho.

Artigo 104.º

[…]

1 - ……

2 - ……

3 - A AIMA, I. P. deve organizar o agendamento das entrevistas referidas no n.º 1, bem como procedimento de apreciação dos pedidos, de modo a assegurar o cumprimento das exigências previstas na presente lei e atendendo à sua capacidade administrativa, podendo divulgar publicamente essa organização e método de calendarização, para promover a previsibilidade para os requerentes.

Artigo 105.º

[…]

1 - O pedido deve ser decidido no prazo de nove meses, podendo, em circunstâncias excecionais associadas à complexidade da análise do pedido, ser prorrogado pelo órgão competente para a decisão final por igual período, sendo o requerente informado desta prorrogação.

2 - *[Revogado*].

3 - [*Revogado*].

4 - [*Revogado*].

Artigo 106.º

[…]

1 - ……

2 - Quando à decisão de deferimento de pedido de reagrupamento familiar obstem razões de:

a) Ordem pública ou segurança pública, devem ser tomadas em consideração a gravidade ou o tipo de ofensa à ordem pública ou à segurança pública cometida pelo familiar, ou os perigos que possam advir da permanência dessa pessoa em território nacional, bem como a gravidade da evolução da situação de ordem pública ou segurança pública em parte ou na totalidade do território nacional;

b) Saúde pública, devem ser tomadas em consideração doenças definidas nos instrumentos aplicáveis da Organização Mundial de Saúde ou outras doenças infeciosas ou parasitárias contagiosas objeto de medidas de proteção em território nacional, assim como o acesso capacidade de resposta dos serviços de saúde.

3 - ……

4 - ……

5 - ……

6 - ……

7 - ……

8 - ……

9 - As ações judiciais relativas às decisões ou omissões da AIMA, I. P., referidas no presente artigo e no artigo 104.º, são propostas nos tribunais administrativos por intermédio de ações administrativas sob a forma de processo comum.

Artigo 122.º

[…]

1 - ……:

a) […];

b) […];

c) […];

d) […];

e) […];

f) […];

g) […];

h) […];

i) […];

j) […];

k) […];

l) […];

m) […];

n) […];

o) […];

p) […];

q) […];

r) […];

s) As crianças e jovens acolhidos em instituição pública, cooperativa, social ou privada com acordo de cooperação com o Estado, na sequência e na vigência de um processo de promoção e proteção.

2 - ……

3 - ……

4 - ……

5 - ……

6- ……

7 - ……

8 - ……...»

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 37-A/2024, de 3 de junho

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2024, de 3 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[…]

1 - …….

2 - ……

3 - Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, os pedidos de autorização de residência devem ser apresentados, impreterivelmente, até ao dia 31 de dezembro de 2025, sob pena de caducidade.»

Artigo 4.º

Norma transitória

Os titulares de autorização de residência para trabalho subordinado ou independente, nos termos dos artigos 88.º e 89.º, e que cumpram os requisitos do n.º 1 do artigo 90.º podem requerer, nos 180 dias seguintes à entrada em vigor da presente lei, a conversão do título num dos títulos para autorização de residência para atividade de docência, altamente qualificada ou cultural nos termos do artigo 90.º.

Artigo 5.º

Norma revogatória

São revogados a alínea c) do n.º 1 do artigo 52.º-A, os n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 105.º, o n.º 2 do artigo 123.º e o n.º 4 do artigo 124.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho.

Artigo 6.º

Aplicação da lei no tempo

O disposto no artigo 2.º da presente lei aplica-se aos procedimentos iniciados após a sua entrada em vigor.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de S. Bento, em 11 de julho de 2025

A PRESIDENTE DA COMISSÃO,

PAULA CARDOSO

PA1 – CH - Recebida via email em 9/7/2025 20h51

Propostas alteração à PPL 3:

Artigo 45º

f) Visto para procura de trabalho **qualificado.**

Artigo 46ª

2 - Os vistos de estada temporária, de residência e para procura de trabalho **qualificado** são válidos apenas para o território português.

Artigo 52.º
1 - Sem prejuízo das condições especiais de concessão de vistos previstas em lei ou em convenção, instrumento internacional ou qualquer outro regime especial constante dos instrumentos previstos no n.º 1 do artigo 5.º, assim como do disposto no artigo seguinte, só são concedidos vistos de residência, de estada temporária, de curta duração ou para procura de trabalho **qualificado** a nacional de Estado terceiro que preencha as seguintes condições:
(...)
2 - Para a concessão de visto de estada temporária, de visto para procura de trabalho **qualificado** e de visto de curta duração é ainda exigido título de transporte que assegure o seu regresso.
(...)
10 - É recusado, durante um período de dez anos, visto de residência, visto para procura de trabalho qualificado ou de estada temporária ao nacional de Estado terceiro que tenha entrado em território nacional de forma ilegal.

Artigo 57.º-A
Visto para procura de trabalho **qualificado**
(...)

Art. 98.º
3 - O cidadão com autorização de residência válida e que resida, há pelo menos 2 anos, legalmente em território nacional, tem direito ao reagrupamento familiar com os membros da família que se encontrem fora do território nacional, **desde que se trate de ascendentes ou descendentes na linha recta até ao segundo grau e** que **comprovadamente tenham** com ele tenham vivido noutro Estado ou que dele dependam, ~~independentemente de os laços familiares serem anteriores ou posteriores à entrada do residente.~~

Art. 101.º

a) Alojamento, **comprovadamente** próprio ou arrendado, considerado normal para uma família comparável na mesma região e que satisfaça as normas gerais de segurança e salubridade, tal como definido em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das migrações e da habitação;
b) Meios de subsistência **suficientes para sustentar todos os membros do agrupamento familiar, sem recurso a apoios sociais, tal como definido por**

portaria aprovada pelos membros do Governo com competência pelas áreas das migrações e da segurança social; (já consta da PL do CH)
c) Fazer prova de contratação de seguro de saúde para todos os membros do agregado familiar, para o período de um ano, **em termos a regulamentar pelo governo.**

GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

PA 2 – Proposta de substituição integral do PSD, e-mail recebido a 10/07/2024, 22h38

Texto de substituição da Proposta de lei nº 3/XVII/1ª
Altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional

Artigo 1.º

Objeto

1 - A presente lei procede à décima oitava alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional.

2 - A presente lei procede, ainda, à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 37-A/2024, de 3 de junho, alterado pela Lei n.º 40/2024, de 7 de novembro, que altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, procedendo à revogação dos procedimentos de autorização de residência assentes em manifestações de interesse.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho

Os artigos 45º, 46º, 52º, 52.º-A, 57.º-A, 72.º, 75.º, 77.º, 87.º-A, 89º, 98.º, 101.º, 104.º, 105.º, 106.º e 122.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 45º

[...]

No estrangeiro podem ser concedidos os seguintes tipos de vistos:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) Visto para procura de trabalho qualificado.

Artigo 46ª

[…]

1- […]

2 - Os vistos de estada temporária, de residência e para procura de trabalho qualificado são válidos apenas para o território português.

Artigo 52.º

[…]

1 - Sem prejuízo das condições especiais de concessão de vistos previstas em lei ou em convenção, instrumento internacional ou qualquer outro regime especial constante dos instrumentos previstos no n.º 1 do artigo 5.º, assim como do disposto no artigo seguinte, só são concedidos vistos de residência, de estada temporária, de curta duração ou para procura de **trabalho qualificado** a nacional de Estado terceiro que preencha as seguintes condições:

a) […]
b) […]

c) […]
d) […]
e) […]
f) […]
g) […]

2 - Para a concessão de visto de estada temporária, de visto para procura de **trabalho qualificado** e de visto de curta duração é ainda exigido título de transporte que assegure o seu regresso.

[…]

Artigo 52.º-A

[…]

1 - […]:

a) É dispensado o parecer prévio da AIMA, I. P., a que se refere o n.º 1 do artigo seguinte;

b) […];

c) [Revogada].

2 - […].

3 - […].

Artigo 57.º-A

Visto para procura de trabalho **qualificado**

1 - […]:

a) Pode ser concedido ao titular de competências técnicas especializadas

habilitando o seu titular a entrar e permanecer em território nacional com finalidade de procura de trabalho, mediante o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 52.º;

b) Autoriza o seu titular a exercer atividade profissional altamente qualificada, até ao termo da duração do visto ou até à concessão da autorização de residência;

c) […].

2 - O visto para procura de trabalho integra uma data de agendamento nos serviços competentes pela concessão de autorizações de residência, dentro dos 120 dias referidos no número anterior, e confere ao requerente, após o início de atividade profissional naquele período, o direito a requerer uma autorização de residência, desde que preencha as condições gerais de concessão de autorização de residência temporária, nos termos do artigo 77.º.

3 - No término do limite máximo da validade do visto para procura de trabalho sem que se tenha iniciado a atividade profissional e o processo de regularização documental subsequente, o titular do visto tem de abandonar o país e apenas pode voltar a instruir um novo pedido de visto para este fim, um ano após expirar a validade do visto anterior.

4 - Aplica-se, com as necessárias adaptações, aos titulares de visto para procura de trabalho que iniciem atividade profissional dentro do limite de validade do visto, as regras aplicáveis aos vistos de estada temporária, previstas na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 56.º-A, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 56.º-B e nos artigo 56.º-C a 56.º-G.

5 – As competências técnicas especializadas referidas na alínea a) do n.º 1 são definidas em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros, das migrações, da educação e do trabalho.

Artigo 75.º

[…]

1 - […].

2 - Se o requerente estiver abrangido pelo Acordo CPLP e for titular de um visto de residência pode solicitar uma autorização de residência temporária.

3 - […].

4 - […].

Artigo 87.º-A

[…]

1 - Os cidadãos nacionais de Estados abrangidos pelo Acordo CPLP que sejam titulares de visto de residência, podem requerer em território nacional, junto da AIMA, I. P., autorização de residência CPLP.

2 - […].

3 - […].

Artigo 89.º

[…]

1 – […]

a) […]

b) […]

c) […]

d) […]

e) […]

2 – […]

3 – […]

4 – É concedida autorização de residência ao nacional de Estado terceiro que desenvolva projeto empreendedor, incluindo a criação de empresa de base inovadora, integrado em incubadora certificada nos termos definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das migrações, administração interna e da economia, desde que preencha os requisitos gerais do artigo 77.º, com dispensa do estabelecido na alínea a) do seu n.º 1.

5 – […]

Artigo 98.º

[…]

1 - O cidadão com autorização de residência válida e que resida legalmente em território nacional tem direito ao reagrupamento familiar com os membros da família, menores de idade, que tenham entrado legalmente em território nacional e que aqui se encontrem, e que com ele coabitem e dele dependam.

2 - Os titulares de autorizações de residência concedidas ao abrigo dos artigos 90.º, 90.º-A e 121.º-A têm direito ao reagrupamento familiar com os membros da família, que tenham entrado legalmente em território nacional e que aqui se encontrem, e que com ele coabitem e dele dependam.

3 - O cidadão com autorização de residência válida e que resida, há pelo menos 2 anos, legalmente em território nacional, tem direito ao reagrupamento familiar com os membros da família que se encontrem fora do território nacional, que com ele tenham vivido noutro Estado ou que dele dependam,

independentemente de os laços familiares serem anteriores ou posteriores à entrada do residente.

4 - [Anterior n.º 3].

Artigo 101.º

[…]

1 - […]:

a) Alojamento, comprovadamente próprio ou arrendado, considerado normal para uma família comparável na mesma região e que satisfaça as normas gerais de segurança e salubridade, tal como definido em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das migrações e da habitação;

b) Meios de subsistência suficientes para sustentar todos os membros do agrupamento familiar, sem recurso a apoios sociais, tal como definido por portaria aprovada pelos membros do Governo com competência pelas áreas das migrações e da segurança social;

2 - […].

3 - O requerente e os respetivos familiares devem cumprir medidas de integração, designadamente relativas à aprendizagem da língua portuguesa e dos princípios e valores constitucionais portugueses, bem como da frequência do ensino obrigatório no caso de menores, conforme regulado em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das migrações, da educação e do trabalho.

Artigo 104.º

[…]

1 - […].

2 - […].

3 - A AIMA, I. P., deve organizar o agendamento das entrevistas referidas no n.º 1, bem como procedimento de apreciação dos pedidos, de modo a assegurar o cumprimento das exigências previstas na presente lei e atendendo à sua capacidade administrativa, podendo divulgar publicamente essa organização e método de calendarização, para promover a previsibilidade para os requerentes.

Artigo 105.º

[…]

1 - O pedido deve ser decidido no prazo de nove meses, podendo, em circunstâncias excecionais associadas à complexidade da análise do pedido, ser prorrogado pelo órgão competente para a decisão final por igual período, sendo o requerente informado desta prorrogação.

2 - [Revogado].

3 - [Revogado].

4 - [Revogado].

Artigo 106.º

[…]

1 - […].

2 - Quando à decisão de deferimento de pedido de reagrupamento familiar obstem razões de:

a) Ordem pública ou segurança pública, devem ser tomadas em consideração a gravidade ou o tipo de ofensa à ordem pública ou à segurança pública cometida pelo familiar, ou os perigos que possam advir da permanência dessa pessoa em território nacional, bem como a gravidade da evolução da

situação de ordem pública ou segurança pública em parte ou na totalidade do território nacional;

b) Saúde pública, devem ser tomadas em consideração doenças definidas nos instrumentos aplicáveis da Organização Mundial de Saúde ou outras doenças infeciosas ou parasitárias contagiosas objeto de medidas de proteção em território nacional, assim como o acesso capacidade de resposta dos serviços de saúde.

3 - […].

4 - […].

5 - […].

6 - […].

7 - […].

8 - […].

9 - As ações judiciais relativas às decisões ou omissões da AIMA, I. P., referidas no presente artigo e no artigo 104.º, são propostas nos tribunais administrativos por intermédio de ações administrativas sob a forma de processo comum.

Artigo 122.º

[…]

1 - […]:

a) […];

b) […];

c) […];

d) […];

e) […];

f) […];

g) […];

h) […];

i) […];

j) […];

k) […];

l) […];

m) […];

n) […];

o) […];

p) […];

q) […];

r) […];

s) As crianças e jovens acolhidos em instituição pública, cooperativa, social ou privada com acordo de cooperação com o Estado, na sequência e na vigência de um processo de promoção e proteção.

2 - […].

3 - […].

4 - […].

5 - […].

6- […].

7 - […].

8 - […].»

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 37-A/2024, de 3 de junho

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2024, de 3 de junho, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[…]

1 - […].

2 - […].

3 - Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, os pedidos de autorização de residência devem ser apresentados, impreterivelmente, até ao dia 31 de dezembro de 2025, sob pena de caducidade.»

Artigo 4.º

Norma transitória

Os titulares de autorização de residência para trabalho subordinado ou independente, nos termos dos artigos 88.º e 89.º, e que cumpram os requisitos do n.º 1 do artigo 90.º podem requerer, nos 180 dias seguintes à entrada em vigor da presente lei, a conversão do título num dos títulos para autorização de residência para atividade de docência, altamente qualificada ou cultural nos

termos do artigo 90.º.

Artigo 5.º

Norma revogatória

São revogados a alínea c) do n.º 1 do artigo 52.º-A, os n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 105.º, o n.º 2 do artigo 123.º e o n.º 4 do artigo 124.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual.

Artigo 6.º

Aplicação da lei no tempo

O disposto no artigo 2.º da presente lei aplica-se aos procedimentos iniciados após a sua entrada em vigor.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 10 de julho de 2025

Os/as Deputados/as

De:
Enviado: 11 de julho de 2025 16:45
Para: Comissão 1ª - CACDLG XVII
Assunto: PPL 3

Categorias: A ser tratado

Propostas de alteração ao texto de substituição:

Art. 52.º

10 – É recusado visto de residência, visto para procura de trabalho qualificado ou de estada temporária ao nacional de Estado terceiro que tenha entrado ou permanecido em território nacional de forma ilegal e se verifique o disposto no n.° 1 do artigo 144.°.
11 - O período referido no número anterior pode ser superior, até ao limite de 7 anos, quando se verifique existir ameaça grave para a ordem pública, a segurança pública ou a segurança nacional e ponderando o previsto no n.° 2 do artigo 144.°.

Art. 98.º
3 - O cidadão com autorização de residência válida e que resida, há pelo menos 2 anos, legalmente em território nacional, tem direito ao reagrupamento familiar com os membros da família que se encontrem fora do território nacional, **nos termos do artigo 99.º,** que **comprovadamente tenham** com ele tenham vivido noutro Estado ou que dele dependam, independentemente de os laços familiares serem anteriores ou posteriores à entrada do residente.

Cumprimentos,